



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 17, DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 17/2022 pretende instituir um “Código de Defesa do Contribuinte”, definindo normas gerais que suporte, regulem e disciplinem a atuação e a interação do sujeito passivo perante a Fazenda Pública, somando-se a outras proposições já em tramitação. Cita a experiência estadunidense do “Tax Payer Bill of Rights”, e algumas leis estaduais com propósito similar. O seu sentido é superar o “privilégio” do Estado em detrimento do contribuinte, sem inverter essa lógica, mas “apenas repará-la, com vistas à coibição de abusos e retoques e inserções pontuais em nossas normas pátrias”, e reduzindo a capacidade de as instituições do Fisco de atuarem “sem prévia vênia do Congresso Nacional ou das outras Casas legislativas”.

Ao fazê-lo, compromete dramaticamente a atuação da Administração Tributária, em vários aspectos fundamentais.

O art. 6º, ao determinar que as leis que instituam taxas sejam, obrigatoriamente, acompanhadas de: a) relatório do serviço ou da tarefa administrativa a se prestar, ou, tratando-se de poder de polícia, da situação concreta a ser limitada pela atividade estatal; e b) análise de correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal, acaba por limitar a capacidade tributária dos entes federativos, indo além do disposto na Constituição, no art. 145, II, e § 2º.

Trata-se de limitação que impõe, às taxas, um caráter “sinalagmático” e de proporcionalidade, em sentido estrito, que transcende o previsto constitucionalmente, despindo-as, até mesmo, de sua capacidade regulatória.

Segundo a CF, as taxas devem ser fixadas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229368358800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O STF já assentou a possibilidade da fixação de taxas judiciais vinculadas ao valor da causa, desde que fixados limites máximo e mínimo (ADI 2211). Na ADI 453, julgada em 2006, a Corte considerou válido que a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários levasse em consideração a capacidade contributiva dos sujeitos passivos. No RE 554951, julgado em 2013, o STF entendeu que a taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida, mas, no julgamento do AI 746875 AgR em 2010 considerou que válida a utilização da receita da empresa como critério para fixação da taxa de fiscalização ambiental. Ou seja, nem sempre a Taxa cumpre o simples propósito de ressarcir ao Estado pelos custos do serviço prestado ou do exercício do poder de polícia, mas tem também função regulatória e pode ser fixada com base em critério de progressividade, ou seja, levando em conta a capacidade contributiva ou o interesse econômico do sujeito passivo nos benefícios advindos dessa prestação de serviços pelo Estado, vedado o efeito confiscatório (art. 150, V da CF).

Dessa forma, fixar em lei, ainda que complementar, requisitos para a fixação de taxas que as limite a "correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal" e o relatório do serviço ou tarefa administrativa a se prestar, ou situação concreta a ser limitada pela atividade estatal, acarretará grande insegurança jurídica e a judicialização de enorme número de taxas existentes nos três níveis da Federação, gerando perda de receitas e enfraquecimento da atuação estatal.

Dessa forma, propomos a supressão do artigo 6º, tanto mais que a proposição se acha em regime de urgência, o que impede um debate mais aprofundado do tema, como seria necessário.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2022.

Deputado BACELAR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229368358800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/06/2022 14:35 - PLEN
EMP 12 => PLP 17/2022
EMP n.12



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229368358800>



* C D 2 2 9 3 6 8 3 5 8 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bacelar)

PLP 17 de 2022 - supressão art

6º

Assinaram eletronicamente o documento CD229368358800, nesta ordem:

- 1 Dep. Bacelar (PV/BA) - LÍDER do PV
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 4 Dep. Luis Miranda (REPUBLIC/DF) - VICE-LÍDER do REPUBLIC

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229368358800>